

lamento de Fazenda Naval, de 10 de Agosto de 1910, passa a ter a seguinte redacção:

Depósito definitivo, de 10 por cento do valor máximo da arrematação, feito em dinheiro, ou inscrições de assentamento, à cotação oficial do dia em que se efectue o depósito, e com o endosso em branco, ou aval bancário aprovado pelo Governo, para garantir a execução do contrato.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Setembro de 1933.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Oriente

2.^a Repartição

Decreto n.º 23:070

Considerando que na última Conferência do Ópio, realizada em Bangkok, os representantes de Portugal deram a sua anuência à constituição de uma reserva especial na colónia de Macau, sob a designação de Fundo de reserva do ópio, a qual fôra objecto de parte da recomendação 17.^a da comissão de inquérito da Sociedade das Nações ao tráfico do ópio no Extremo Oriente, e que servirá para no futuro ir substituindo, com o produto dos seus interesses e juros, a parte que venha a perder-se na receita do ópio;

Tendo ouvido o governo da colónia de Macau;

Ouvido o Conselho Superior das Colónias;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º E a colónia de Macau autorizada a constituir um fundo de reserva especial, que se denominará Fundo de reserva do ópio.

Art. 2.º Constituirão receita do Fundo de reserva do ópio:

a) Uma verba que será anualmente inscrita na tabela

orçamental e variável conforme as possibilidades do orçamento da colónia;

b) O produto de 50 por cento dos saldos do exercício de cada ano económico;

c) Quaisquer outras receitas que o governo da colónia entenda dever consignar.

Art. 3.º Para a administração do Fundo de reserva do ópio será constituída uma comissão administrativa, composta pelo director dos serviços de Fazenda, que servirá de presidente, pelo delegado do Procurador da República e pelo inspector dos serviços económicos.

§ único. O governador da colónia fiscalizará os actos da comissão administrativa, podendo opor-se às suas deliberações sempre que as julgue contra o interesse da colónia e devendo fazê-lo sempre que sejam contra o que se dispõe no presente diploma.

Art. 4.º Compete a esta comissão administrativa:

a) Receber da caixa do Tesouro os fundos que constituem a receita da reserva do ópio e dar-lhes a devida aplicação;

b) Cobrar os juros e outros interesses provenientes da aplicação dos referidos fundos, fazendo-os entrar no Fundo de reserva do ópio;

c) Satisfazer quaisquer encargos derivados da administração do Fundo de reserva, prestando contas anualmente ao Ministério das Colónias e sempre que lhe sejam pedidas;

d) Praticar todos os actos tendentes especialmente à obtenção dos maiores rendimentos e aumento do Fundo de reserva.

Art. 5.º As importâncias que dêem entrada no Fundo de reserva do ópio serão aplicadas:

1.º Na compra de títulos de dívida pública do Estado Português ou das colónias portuguesas, se estes tiverem garantia do Governo metropolitano;

2.º Na compra de títulos de dívida pública de Estados estrangeiros, com o seu crédito solidamente garantido, representativos de ouro;

3.º Em barras ou moedas de ouro;

4.º Em imóveis de rendimento garantido.

§ único. Em qualquer das espécies referidas nos números anteriores não podem empregar-se mais de 25 por cento das quantias totais que compuserem o Fundo; a títulos da mesma espécie ou do mesmo Estado não poderão ser aplicados mais de 10 por cento desse total, salvo sendo do Estado Português.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Macau.

Paços do Governo da República, 29 de Setembro de 1933.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Armindo Rodrigues Monteiro*.